Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000912-38.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Inventário - Inventário e Partilha

Requerente: Evandro Kioshi Kaibara

Inventariado: Patricia Silvestre de Oliveira Kaibara

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de procedimento de inventário, cuja partilha foi firmada de modo consensual, conforme fls. 77/82 e 93/97.

O Ministério Público manifestou sua concordância, conforme fls. 100/101.

A pesquisa realizada, conforme solicitado pelo Ministério Público, foi negativa, conforme fls. 106/108.

Estando os autos regulares, **HOMOLOGO**, por sentença, o plano de partilha de fls. 77/82 e 93/97, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Como as questões relativas à taxas e tributos não se submetem ao crivo judicial nestes atos, intime-se o Fisco Estadual para o lançamento administrativo do ITCMD, consoante o § 2°, do art. 662, c/c § 2° do art. 659, do NCPC.

Os comprovantes dos recolhimentos de taxas e tributos, tais como o ITBI, deverão ser apresentados junto ao Cartório de Registro de Imóveis para que se proceda o registro do formal de partilha.

Fica autorizada desde já a expedição do formal de partilha, <u>sem prejuízo faculto às partes interessadas solicitarem-no diretamente ao Cartório de Notas.</u>

Como a celebração de acordo é ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 1.000, do CPC, <u>fica anotado o trânsito em julgado nesta data</u>, dispensando-se o Cartório de lançar certidão.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa dos autos no sistema e remeta-se ao arquivo.

P. I. C.

São Carlos, 25 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA